



MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.666/2002

“ALTERA A LEI Nº 1.396/95 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº 1.396/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Da Obrigação Principal

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

SUBSEÇÃO III

Da Base de Cálculo

SUBSEÇÃO IV

Do Lançamento

SUBSEÇÃO V

Da Cobrança

SUBSEÇÃO VI

Do Recolhimento

SEÇÃO II

Das Disposições Finais



MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO III

Do Valor

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 2º- A Lei nº 1.396/95 passa a vigorar acrescida dos arts. 305-A, 305-B, 305-C, 305-D, 305-E, 305-F e 305-G:

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 305-A – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município diretamente ou através de concessionários.

Art. 305-B - O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada Exercício com os serviços de iluminação prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 305-C - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE

Estado do Espírito Santo

DO VALOR

Art. 305-D – A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio dos custos dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos pelo número total de contribuições, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de residencial, comercial e industrial e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixado na seguinte forma :

I – Contribuinte de natureza residencial	R\$ 36,00
II – Contribuinte de natureza comercial	R\$ 54,00
III – Contribuinte de natureza industrial	R\$ 72,00

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende :

- a) – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública ;
- b) – despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 305-E - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 305-F - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da Contribuição ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada ano, sendo seu recolhimento

Art. 305-G - O recolhimento da Contribuição poderá ocorrer:

- I - em três parcelas iguais e consecutivas, em data a ser definida através de ato próprio do Poder Executivo;



MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE
Estado do Espírito Santo

II - em doze parcelas mensais iguais e consecutivas, através da fatura de energia elétrica da concessionária dos serviços de energia elétrica ou através da contratação de firma para prestação de serviços de recolhimento da Contribuição.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal dará prioridade à forma de recolhimento citado no Inciso II.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal optará pela forma de recolhimento citado no Inciso I somente nos casos:

I - em que a concessionária dos serviços de energia elétrica não realizar o recolhimento;

II - em que o valor a ser pago pela prestação de serviços, tanto para a concessionária dos serviços de energia elétrica quanto para firma contratada, for inviável ou impraticável.

§ 3º - Para os terrenos não edificados que não possuam conta de energia elétrica o recolhimento dar-se-á juntamente com o carnê de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as providências cabíveis para a adequação do orçamento quanto à arrecadação da Contribuição estabelecida nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 282, 283, 284, 285, 286 e 287 da Lei nº 1.396/95.

Muniz Freire (ES), 27 de dezembro de 2002

Zaedis de Oliveira Thezolin
ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN

Prefeito Municipal